



Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 009/2025

FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Federal nº 14.133/21 artigo 74, inciso III, alínea “A” e “C”, bem como demais alterações posteriores.

DATA: 05/06/2025

OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área da previdência, para reformulação da legislação municipal do RPPS, pertinente a reforma da Previdência Municipal.



AO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados para a realização de Estudo de Reforma Jurídica e Atuarial, objetivando a **REFORMA PREVIDENCIÁRIA**.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área da previdência para reformulação da Legislação Municipal, conforme descrito abaixo:

- A) realização de estudo técnico atuarial visando o impacto nos planos de benefícios e custeio do RPPS, relacionados ao nível de solvência e equilíbrio financeiro e econômico do sistema, em razão da implantação da reforma da previdência municipal com regras idênticas as da união e/ou cenários alternativos, considerando a contribuição de aposentados e pensionistas;
- B) auxílio aos servidores, integrantes do RPPS, administração municipal e legislativo, para o bom entendimento em relação às mudanças impostas pela futura reforma, de forma presencial (visita técnica) e de forma remota (online - sem limite de reuniões);
- C) construção de cenários alternativos, com regras mais flexíveis em relação ao que dispôs a EC nº 103/2019 - regras de transição, etc.;
- D) relatório de avaliação atuarial que fundamentará projeto de lei visando a reforma da previdência social do município;
- E) elaboração dos projetos de lei, sendo: emenda à lei orgânica, plano de benefícios que contemplará as regras permanentes e de transição de acordo com os cenários atuariais aprovados pela administração e plano de custeio com definição da base contributiva, percentuais de contribuição (normal e suplementar), prazos de repasse, encargos moratórios e parcelamentos, bem como ajuste pontual no regime jurídico.

Justifica-se o processo de inexigibilidade de licitação previsto no inciso XVIII, alíneas “a” e “c”, do artigo 6º, bem como, artigo 74, inciso III, alíneas “a” e “c”, ambos da Lei Federal nº. 14.133/21 e alterações posteriores, eis que configurada a inviabilidade de competição, contemplada observável através dos documentos ora apresentados pela empresa habilitante, em especial, frisa-se Notória Especialização, estando comprovada a sua condição de essencialidade e expertise, atendendo, desta forma, os princípios previstos pelo artigo 3º da Lei de Licitações, uma vez que a Contratada é empresa já consolidada no mercado de trabalho de sua área de atuação, prestando serviços em diversos municípios no Estado do Rio Grande do Sul.

Cacique Doble, RS, 05 de Junho de 2025.

Joceli Paim Zorzan

Secretário de Administração



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 009/2025.

1 - ABERTURA: A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. Marcio Caprini, instaura nesta data o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

2 - JUSTIFICATIVA: Justifica-se a necessidade de contratação de serviços técnicos profissionais, especializados na área previdenciária, visando a reformulação da Legislação Municipal no que dispõe às regras de concessão dos benefícios de aposentadoria – Reforma da Previdência Social do Município -, tendo em vista os impactos da reforma da previdência com regras idênticas as da União, construção de cenários alternativos com regras flexíveis considerando a legislação vigente.

De forma simplista e objetiva, convém ponderar os ensinamentos de Fernanda Marinela acerca do presente tema, in verbis:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição.

O presente caso adequa-se na exceção legal contida no artigo 74, da Lei nº 14.133/21, tratando-se, conforme entendimento da Administração, de uma competição inviável ante a singularidade do prestador do serviço a ser executado, conforme se pode observar pela notória especialização e atestados de capacidade técnica que embasam o presente processo de inexigibilidade.

Tratam-se de serviços dotados de critérios fáticos e legais de natureza intelectual e singular, considerando a já mencionada notória especialização da empresa, estando o preço de acordo com praticado no mercado, caracterizando, portanto, a inviabilidade da competição.



Dando maior embasamento ao processo em tela, imperioso ressaltar que no inciso XVIII, alíneas “A” e “C”, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, traz em seu bojo os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam uma inexigibilidade licitatória, podendo ser considerados:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

Insta consignar que a previsão de contratação de serviços de natureza singular não indica que ele seja único, mas sim que, embora haja a possibilidade de outros o realizarem, não os fariam da mesma forma, com a mesma técnica, confiabilidade ou zelo de determinado profissional ou empresa.

A CONTRATADA dispõe de profissionais com ampla experiência no mercado de Previdência Social, Previdência Complementar Fechada, Consultoria e Gestão Atuarial, Gestão de Planos e Benefícios, Assistências Técnicas, entre outras.

Discorrendo de maneira um pouco mais aprimorada e adotando contornos de tecnicidade acerca dessa modalidade legalmente prevista, há de se ponderar que a inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que está não é viável, ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador em realiza-lo, sempre em atendimento ao interesse público bem como ao bem comum, isto é, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

É cediço que a lei de licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta, sendo, sob a ótica desses critérios infraconstitucionais, que a Municipalidade entende e adota o presente trâmite de inexigibilidade.

Foram acostados nos autos materiais probantes acerca da notória especialização da **ATHENA CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, atestando a sua ilibada e inequívoca especialização acerca do tema objeto do presente procedimento licitatório.

Ademais, foram realizadas pesquisas de mercado que corroboram com o valor apresentado, demonstrando a razoabilidade e proporcionalidade necessárias para ensejar a legalidade da inexigibilidade ora adotada.

Desta forma, considerando a (i) existência de observância estrita ao procedimento administrativo; (ii) a incontestada notoriedade e especialização da empresa; (iii)



a natureza singular do serviço; (iv) a cobrança de preço compatível com o praticado no mercado; (v) a disponibilidade de recursos para tanto, entende-se que, mostra-se plenamente possível e plausível a adoção da inexigibilidade de licitação ao caso em comento, ante a incidência do inciso III, do 74 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, submeto a presente justificativa à autoridade competente, ao Prefeito Municipal.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO: Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

4- DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE – Artigo 74 Lei nº 14.133/2021.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 74, inciso III, o do referido diploma.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)”

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

5 - DO OBJETO: Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoramento técnico, englobando as áreas jurídicas, previdenciária, e atuarial para reformulação da legislação municipal, pertinente a reforma da Pprevidência Municipal

6 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA: A escolha recaiu sobre a empresa ATHENA CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.531.195/0001-57, estabelecida na Av. Carlos Gomes, 111, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre - RS, em face da expertise e inegável comprovação técnica e notória especialização para a consecução dos serviços, bem como, do valor apresentado e consultas de idoneidades realizadas.

7 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO: A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média no mercado específico, obtida através de pedido de orçamento para empresa:

ATHENA CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.531.195/0001-57, estabelecida na Av. Carlos Gomes, 111, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre - RS, que apresentou o valor total de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**

8 - DO VALOR DO CONTRATO: O valor estimado no Processo:



R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) Assessoria jurídica.

R\$ 14.450,00 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais) Assessoria Atuarial.

Total :R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

9 - DO PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO: O contrato entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, por iguais e sucessivos períodos, nos termos do artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133/2022.

10 - DO PAGAMENTO: O pagamento será realizado em parcela única, ao final do serviço, emissão da nota fiscal, mediante comprovação de execução dos serviços, acompanhado de relatório aprovado pelo fiscal do contrato.

Parágrafo único: O pagamento será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao término dos serviços prestados, após a emissão da nota fiscal, acompanhada da comprovação da execução dos serviços emitida pela secretaria competente, mediante depósito em conta corrente da CONTRATADA.

11- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento da Prefeitura Municipal para o exercício de **2025**, classificados sob o código:

03- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
02 – RPPS – FUPRAS
2043 – Manutenção Atividades Fundo Previdência
339039 – Outros serviços terceiros P. jurídica
88 – *reduz.*

11- CONCLUSÃO: Em relação aos preços verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade e observância aos municípios que já possuem contrato com a CONTRATADA, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a **empresa ATHENA CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.531.195/0001-57, estabelecida na Av. Carlos Gomes, 111, Bairro Auxiliadora, Porto



Alegre - RS, relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária da Prefeito Municipal em optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Comissão de Licitações e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Cacique Doble, 05 de Junho de 2025.

Marcio Caprini
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente: Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 009/2025**

Assunto: *Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoramento técnico, englobando as áreas jurídicas, atuarial e previdenciária, com a finalidade de dar suporte ao município na reformulação da legislação municipal, pertinente a reforma da Previdenciária Municipal.*

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Caput, Inciso III, alíneas “a” e “c” do artigo 74, da Lei 14.133/21. Artigo 6, Inciso XVIII, alíneas “a” e “c”, da Lei 14.133/21. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Parecer.

Trata-se de análise acerca da possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação da empresa **ATHENA CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ 04.531.195/0001-57**, estabelecida na Av. Carlos Gomes, 111, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre - RS, empresa especializada em consultoria e assessoramento técnico, englobando as áreas jurídicas, previdenciária, com a finalidade de dar suporte ao município no que diz respeito à Reforma da Previdência Social do Município.

Os autos vieram instruídos com: Requerimento do responsável; Justificativa da Comissão; Comprovações de Capacidade Técnica, bem como, demais documentos atinentes e comprobatórios.

É o breve relatório, passo a opinar.

Em sede de análise, a Lei de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, nos casos de inviabilidade de licitação, por meio de processos de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. A dispensa de licitação, por meio da inexigibilidade, é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no artigo 74 da Lei nº 14.133/21.



No caso concreto, Conforme Justificativa da Comissão de Licitação, a prestação de serviços será realizada por empresa que detém expertise e inegável comprovação técnica para a consecução dos serviços, possuindo Notória Especialização, o que faz com que o mencionado contrato seja inserido na hipótese do caput do artigo 74, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)”

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Ressaltando que, quando da contratação, deve ser precedida em definição do objeto e motivação da Inexigibilidade, quanto ao ato legal e quanto às especificações do objeto. Além disso, deve haver previsão orçamentária para tanto.



Quanto ao contrato, é necessário exigir a comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no artigo 68 da Lei 14.133/21, bem como a comprovação da Qualificação Técnica prevista no artigo 67.

O processo fora formalizado, contendo solicitação do setor requerente com a especificação do objeto, valor e prazo, autorização para abertura do processo e a dotação orçamentária. Logo, todos os atos realizados observaram a Lei 14.133/21, em especial os artigo 74 e artigo 6º.

Considerando que todos os requisitos foram observados e cumpridos, o parecer é pela legalidade do processo em apreço.

Pelo exposto, considerando o que preceitua o caput do artigo 74 da Lei 14.133/21, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as orientações supramencionadas e atendidas as condições elencadas no artigo 68 do mesmo diploma legal, com a ratificação dos atos praticados, contudo, à consideração são superior.

É o parecer.

Cacique Doble/RS, 05 de junho de 2025.

Luiz Eduardo Pasinato
OAB/RS 123.584
Assessor Jurídico Municipal



AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

01 – Autorizar a contratação nos seguintes termos:

a) Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

b) Objetivo: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoramento técnico no processo de elaboração da **AVALIAÇÃO ATUARIAL ORDINARIA com data focal em 31 de dezembro** do RPPS de Cacique Doble, de modo a atender às disposições da Portaria nº 1.467/2022 publicada pelo Ministério da Fazenda, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, a serem prestados pela empresa **ATHENA CONSULTORIA ATUARIAL LTDA**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.531.195/0001-57, estabelecida na av. Carlos Gomes, 111, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS

02 - Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação na seguinte dotação orçamentária:

03- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

02 – RPPS – FUPRAS

2043 – Manutenção Atividades Fundo Previdência

339039 – Outros serviços terceiros P. jurídica

88 – *reduz.*

Por fim, que seja encaminhado ao setor de licitações e contratos para elaboração da minuta de contrato.

Cacique Doble/RS, 06 de junho de 2025.

Marcio Caprini

Prefeito Municipal